DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

Id:0F8BCA290D7E29FB

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí
Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000
Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14
E- mail: municipiodenovoorientedopiaui@gmail.com

ORDEM DE SERVIÇOS
Nº 02/2021
Ref. Tomada de Preço nº 02/2021.

Novo Oriente do Piauí – PI, 07 de outubro de 2021.

Identificação da CONTRATADA
JOSÉ NUNES DE SOUSA FILHO – ME, CNPJ nº 28.276.199/0001-02; Rua João Pereira dos Santos, 107, Panorama – CEP 64.690-000 – Fronteiras - PI.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de construção de ponte de 20,80m de comprimento x 6,00m de largura, na localidade Soim, Zona Rural do Município de Novo Oriente do Piauí, durante o exercício financeiro de 2021, para atender as necessidades do município de Novo Oriente/PI.

AUTORIZO – de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí - PI o início da execução do objeto constante da Tomada de Preços nº 02/2021, de acordo com as exigências estabelecidas na inicial.

Autorizado em 07/10/2021
Antonio Willamy Soares de Oliveira
Controle Interno

Visto em 07/10/2021
Prefeito Municipal

Ciente em: 07/10/2021

José Nunes de Sousa Filho-ME
CNPJ nº 28.276.199/0001-02
CONTRATDA

Id:167C2582E1302A3F

Prefeitura Municipal de Francisco Ayres
C. G. C. | 06.554.075/0001-09
Rua José Ferreira Nº 387
Francisco Ayres - Piauí

LEI nº 189, de 25 de Março de 1996.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES:

Faço saber que a Câmara Municipal de Francisco Ayres aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.
V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo Serviço Social do Município - SERSOM sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do Serviço Social do Município - SERSOM.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão,planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as dotações previstas na Unidade Orçamentária 02.09 - Serviço Social do Município - SERSOM, obedecidas as prescrições contidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Ayres, 25 de março de 1996.
Benedito Wilson de Sousa
Prefeito Municipal
Jurandy Alves Rodrigues
Chefe de Gabinete

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Ayres, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Jurandy Alves Rodrigues
Chefe de Gabinete